



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 14/03/2016
Assunto : Auto de Infração 101.211-5. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessada: Siderúrgica Noroeste Ltda.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

Trata-se de defesa administrativa apresentada pela Siderúrgica Noroeste Ltda. contra lavratura de Auto de Infração nº 101.211-5, de 18/03/2005, do Instituto Estadual de Florestas/Polícia Militar – IEF.

1. Conforme consta no documento de fls. 91/94 (Auto de Infração), a Siderúrgica foi autuada *“por utilizar, receber e consumir, sem prova de origem, um volume de 2.532,90mdc em nome de Nelson Pereira de Moraes e outro, que conforme laudo de vistoria, constatou-se que não tinha sido iniciada a execução do projeto, desta maneira não tinha como estar prontas as baterias de fornos e nem a produção de carvão.”* Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que a empresa não recebeu carvão em nome de Nelson Pereira de Moraes. Em dia que não se pode precisar, compareceu à empresa o Sr. Josué George da Silveira dizendo-se preposto do Sr. Nelson Pereira de Moraes, oferecendo a venda de carvão, apresentando Autorização para Exploração Florestal assinada pelo Engenheiro Valdir de Castro com rendimento previsto de 3100mdc nativo e 16.317mdc exótico;
- b) Que a forma de dizer que a empresa recebeu carvão em nome de Nelson Pereira de Moraes é viciada;
- c) Que atendendo requerimento seu foi fornecido cópia do laudo de vistoria;
- d) Que antes de ir às causas da suposta irregularidade, o que se fez foi ir aos efeitos solicitando da empresa que apresentassem pela segunda vez todas as GCA's de compra de carvão de Nelson Pereira de Moraes;
- e) Que na segunda remessa não se deu conta de que todo o carvão recebido pela Siderúrgica Noroeste tinha como procedência o município de Buritizeiro, e, portanto, sem respaldo algum para a referida autuação;
- f) Que não se pode aceitar o fato de que os próprios técnicos do IEF citam nominalmente o possível infrator, sem qualquer embasamento recebe uma vultuosa multa;
- g) Que os documentos se contradizem. No laudo é declarado que os arrendatários não iniciaram a produção de carvão, e junto vem uma declaração do Sr. Nelson de 10/12/2014, onde diz que foram fabricados 415 fornos conforme processo de desmate do IEF.
- h)

2. Ao final, pede e espera deferimento.



3. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Marisa Martins Gomes), em 13/08/2007, e conclui em suma:

- a) Que o Auto de Infração foi lavrado com embasamento legal nos nº de ordem 05 do anexo ao art. 54 da Lei 14.309/06, que assim dispõe: “utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa, sem prova de origem – multa de R\$ 64,74 por m³/mdc/st/kg/un.”;
- b) Que foi aplicada multa no valor de R\$ 163.979,94;
- c) **Que em que pese todas as alegações do recorrente** de que foi apresentada pelo produtor, Autorização para Exploração Florestal –APEF atualizada, **bem como** os documentos de natureza fiscal e os ambientais instituídos e liberados pelo IEF, e que por isso não tinha como saber que o carvão era ilegal, é obrigação da empresa ao adquirir o produto ou subproduto florestal, verificar antes, inclusive junto ao IEF, não ó na idoneidade dos documentos apresentados como também a real situação do projeto, inclusive se o mesmo foi explorado (grifos não originais);
- d) Que ao adquirir para consumo subproduto florestal de projeto ainda não explorado, ou seja, sem produção de carvão, conforme ficou constatado pelo Gerente Técnico do Escritório Regional do IEF em Januária, Walter Viana Neves, a empresa adquiriu e consumiu produto sem prova de origem, e nos termos do art. 55 da Lei 14.309/2002, que assim dispõe: “As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, **ou sobre quem, de qualquer modo,** concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”, concorreu ela, para a prática da infração estando sujeito às penalidades previstas na legislação, ficando-lhe ressalvado o direito de regresso contra os demais agentes que porventura estejam relacionados com a infração (grifos não originais);
- e) Que o recorrente alega e anexa documentos dizendo que o produto era originário do município de Buritizeiro, no entanto, de acordo com a fiscalização do IEF, o produto adquirido era proveniente do município de Januária. Ainda, de acordo com a fiscalização do IEF, nenhum dos processos do Sr. Nelson Pereira de Moraes foram explorados, sendo, portanto sem origem os produtos adquiridos advindos deste produtor rural;
- f) E mais: A fiscalização recebida no decorrer da viagem não isenta de responsabilidade a empresa, se, **futuramente,** for constatada qualquer irregularidade na carga por ela recebida.

4. Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a multa no valor de R\$ 163.979,94. A análise foi homologada pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do IEF.

5. A Siderúrgica apresentou pedido de reconsideração da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.